



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF6

Boletim Informativo de Jurisprudência

Edição nº 18 - Agosto de 2024

Sessões de 01 de julho de 2024 a 24 de julho de 2024



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Edição nº 18 - Agosto de 2024
Sessões de 01 de julho de 2024 a 24 de julho de 2024

Este informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de anotações tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF6.

1ª Turma

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO CASO CONCRETO. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS JURÍDICOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela UFMG contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Instituições de Ensino (SINDIFES).

Na origem, tem-se o cumprimento de sentença n. 0060457-93.2011.4.01.3800, iniciado em 18/11/2011, em que o sindicato objetiva a execução do reajuste do índice de 28,86%, objeto da ação coletiva n. 1997.38.00.009981-0, que transitou em julgado em 26/05/2006. A decisão agravada decidiu exceção de pré-executividade e afastou a alegação de prescrição da pretensão executória.

A Universidade embargante alega existência de vício de omissão, nos termos do art. 1.022, II, do CPC/2015, por considerar que o acórdão embargado não enfrentou todos os argumentos deduzidos.

Afirma que forneceu os documentos solicitados pelo exequente, de forma que o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) utilizado no acórdão embargado não se aplica ao caso concreto; que tal precedente somente tem lugar quando haja dependência do fornecimento, pelo executado, de documentos e fichas financeiras; que o pedido para a Universidade trazer aos autos as fichas financeiras não tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional; que o agravante demonstrou a prescrição da pretensão

executória; e que as hipóteses de suspensão previstas do Código Civil/2002 são taxativas, e nenhuma aplicáveis ao caso concreto. Argumenta a negativa de prestação jurisdicional e a necessidade de prequestionamento dos arts. 11, *caput*, 489, § 1º, incisos IV e V, e 1.022, inciso II, do CPC/2015, e dos arts. 5º, inciso XXXVI, 8º, inciso II, e 93, inciso IX, da CF/1988, para viabilizar a interposição dos recursos extremos.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e os acolher parcialmente, para sanar obscuridade, sem efeitos infringentes.

A situação tratada nos autos se encontra abrangida pela modulação de efeitos realizada nos ED em REsp 1.336.026/PE, uma vez que o marco temporal necessário ao enquadramento é o relativo ao trânsito em julgado das decisões executadas. V. STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.876.199/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.

A lógica e a razoabilidade impõem o deslinde sobre a contagem da prescrição também aos cumprimentos de sentença já iniciados, em relação aos quais se fazia necessária a juntada da documentação. O STJ, igualmente, já apreciou essa questão: "(...) *E, ainda, sobre a modulação de efeitos efetuada no REsp 1.336.026/PE, sob a sistemática dos recursos repetitivos: "a modulação dos efeitos não restringe a aplicação da tese consagrada apenas aos pedidos de cumprimento de sentença ou execuções ainda não ajuizadas, mas também e, por consequência lógica, àquelas já propostas"* (STJ, AgInt no AREsp 1.397.261/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2019) (...)" (AgInt no REsp n. 2.027.768/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

Portanto, apesar de a tese da não fluência do prazo prescricional da execução, enquanto pendente providência da devedora, não se encontrar expressa no acórdão embargado, trata-se de inafastável conclusão decorrente da aplicação do precedente vinculante do STJ.

Ressaltou que não há necessidade de o julgador apreciar todos os argumentos trazidos, ainda que na vigência do CPC/2015 (v. STJ, AgInt no AREsp n. 1.734.857/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, 1ª Turma, julg. 22/11/2021, DJe 14/12/2021) e que a prescrição se resolve pelos artigos indicados no precedente vinculante do STJ, também mencionados no acórdão embargado, e não pelos dispositivos do Código Civil. (TRF6, AI n. 0009274-66.2013.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 1ª Turma, julgado em 09/07/24)

Assuntos: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONDIÇÃO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA COMPROVADA. VULNERABILIDADE SOCIAL DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

A parte recorrente, contando atualmente com 55 anos, formulou pedido de concessão de LOAS Deficiente alegando que é vulnerável socialmente e que

possui impedimento de longa duração/deficiência que a impede de trabalhar e prover suas necessidades básicas, razão pela qual alega fazer jus ao recebimento de benefício assistencial (LOAS Deficiente).

Por essas razões, requer a reforma da sentença para que lhe seja concedido o benefício assistencial ao deficiente.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe provimento, para conceder o benefício assistencial à autora, com DIB na DER, em 17/05/2017.

O laudo médico pericial oficial concluiu que a requerente é portadora de depressão e HIV.

A despeito de o I. perito informar que a autora não estaria incapaz para o trabalho, entendeu que, no caso concreto, e diante da situação específica em que se encontra – pessoa com idade avançada (com mais de 55 anos), em uso de diversas medicações para controle das moléstias, laudos e relatórios médicos atestando a existência das moléstias, bem como o próprio relato da assistente social que esteve *in loco* avaliando as condições socioeconômicas da autora e pode constatar sua fragilidade e debilidade física em decorrência das doenças que a acometem – certamente ela possui grandes limitações funcionais para sua atividade laboral de doméstica/faxineira. Nessa situação específica em que se encontra a autora, não se mostra razoável compreensão de que ela estaria capaz de prover sua própria subsistência e de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ademais, trata-se de autora portadora de doença de caráter estigmatizante, o que causa, por si só, dificuldade de se conseguir emprego no mercado de trabalho, principalmente pelo preconceito e a rejeição que decorrem da AIDS. (TRF6, ApCiv n. 1016266-84.2022.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 1ª Turma, julgado em 09/07/24)

2ª Turma

Assuntos: PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL. QUADRILHA OU BANDO. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.850/2013. PASSAPORTES FALSOS. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AUMENTO DA PENA-BASE. APELAÇÕES DAS DEFESAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. PENA DE MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DAS DEFESAS IMPROVIDAS.

Questão submetida a julgamento: O Ministério Público Federal (MPF) e as defesas dos quatro réus interpuseram apelações em face da sentença que julgou procedente a denúncia para condenar os réus às penas de 1 (um) ano de reclusão pela prática do delito do artigo 288 do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.850/2013 (quadrilha ou bando), e 2 (dois) anos de reclusão pela prática do delito do artigo 297, do Código Penal (falsificação de documento público), em regime aberto. O primeiro e o segundo réus foram condenados a 10 (dez) dias-multa e no valor de 1/6 (um sexto) do salário mínimo e o terceiro e o quarto réus foram condenados ao pagamento de 10

(dez) dias-multa e no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em relação ao primeiro e ao segundo réus e no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em relação ao terceiro e ao quarto réus.

Narra a denúncia que, em 15 de junho de 2007, no município de Governador Valadares/MG, Agentes da Polícia Federal, flagraram os denunciados negociando a falsificação de passaporte de origem brasileira e portuguesa, bem como portando passaporte contrafeito e documentos destinados confecção fraudulenta de outros.

A quadrilha estava sendo monitorada pela Polícia Federal em virtude de denúncia anônima noticiando a existência de um esquema de compra e venda de passaportes falsos, que seriam enviados ao exterior e a outros estados brasileiros.

Extrai-se do caderno investigativo epigrafado, que o quarto denunciado, domiciliado em Brasília/DF, recebia, com frequência, encomendas provenientes de pessoas residentes em Londres (onde morou nos anos de 2001 a 2004) e em Brasília, solicitando a confecção de passaportes falsos.

Nesta senda, ele repassava encomendas ao segundo denunciado (residente em Belo Horizonte), que obtinha as falsificações por meio do primeiro réu, responsável pela confecção do material contrafeito, na cidade de Governador Valadares/MG.

Conforme restou apurado nos autos, o quarto denunciado, em companhia e auxiliado pelo terceiro denunciado, seu cunhado, saíram de Brasília/DF com destino a Governador Valadares/MG no intuito de encomendar e adquirir 05 passaportes portugueses falsos junto ao primeiro e ao segundo réu. Além disso, pretendiam "consertar" um passaporte falsificado já previamente encomendado e adquirido dos aludidos denunciados na semana anterior à da prisão, vez que o cliente teria reclamado que algumas folhas não apresentavam a marca d'água.

Destarte, o terceiro e o quarto acusados, após prévia combinação em contato telefônico, dirigiram-se para frente de um estabelecimento comercial situado na esquina da Avenida Minas Gerais com a rua Bárbara Heliodora, no centro desta municipalidade, para encontrar o primeiro e o segundo acusados, visando concretizar a empreitada criminoso, ocasião em que os policiais efetuaram suas prisões em flagrante e apreenderam os documentos e bens.

Em poder do terceiro e quarto acusados, foi apreendida a quantia, em espécie, de R\$ 11.350,00 (onze mil, trezentos e cinquenta reais), que seria utilizada para a aquisição dos vislumbrados documentos contrafeitos, intermediados pelo segundo acusado e manufaturados pelo primeiro acusado.

O Ministério Público Federal (MPF) requereu a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, das consequências do crime, das circunstâncias do crime e dos motivos do crime com o aumento da pena-base e a majoração da pena de multa.

As defesas dos réus arguiram cerceamento de defesa; negativa de autoria; inexistência de provas das práticas dos crimes de falsificação de documento público e quadrilha ou bando; aplicação da causa de diminuição de pena da

participação de menor importância; redução da pena de multa e da prestação pecuniária.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações da acusação e das defesas.

Quanto a apelação da acusação, entendeu que, no caso concreto, as circunstâncias judiciais não ultrapassam o que há de ordinário nesse tipo de crime, motivo pelo qual devem ser consideradas neutras e a pena-base fixada no mínimo legal.

Quanto as apelações da defesa, destacou que a causa de diminuição de pena da participação de menor importância são se aplica ao caso. Os réus atuaram como coautores e não como partícipes ao se associarem para a prática de falsificação, adulteração e comercialização de passaportes falsos, uma vez que é nítida a divisão de tarefas entre os réus.

Também ressaltou que as penas de multa foram aplicadas de acordo com a capacidade econômica dos réus e o valor da prestação pecuniária está em consonância com o proveito econômico obtidos com a prática delitiva. (TRF6, ApCrim n. 0004471-57.2007.4.01.3813, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 24/07/24)

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. COISA JULGADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS INEXISTENTES. LIQUIDAÇÃO ZERO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela parte autora/exequente contra sentença que acolheu a impugnação e extinguiu o cumprimento de sentença relativo a diferenças de revisão de aposentadoria, porque, na liquidação, foi apurada a inexistência de diferenças devidas à parte exequente.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. A apelante não demonstrou erro no entendimento adotado pela Contadoria do Juízo, nem demonstrou o acerto do cálculo por ela apresentado. Apesar de defender que haveria diferenças a receber, não há indicação da origem dos números que foram utilizados tanto no cálculo por ela apresentado. Desse modo, a alegação apresentada em recurso carece de demonstração quanto ao acerto de suas premissas matemáticas e não há como acolher a conclusão defendida pela parte exequente. (TRF6, ApCiv n. 1007621-82.2018.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 10/07/24)

Assuntos: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNGIBILIDADE. MÉRITO. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE PROJETO E USO DE MATERIAIS INADEQUADOS. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REFORMA DA LEI N. 14.230/2021. ATO DOLOSO QUE CAUSOU PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONTINUIDADE NORMATIVA. SENTENÇA MANTIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos

iniciais do Ministério Público Federal (MPF) para, em ação civil pública de improbidade administrativa, condená-la "I - Ao ressarcimento do valor de R\$ 82.989,74 (oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), acrescido de correção monetária desde a data do efetivo recebimento e juros de mora a partir da citação, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal; II - Ao pagamento de multa civil de 1,5 vezes o valor do dano apurado na forma do item anterior; III - À proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da decisão", bem como ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

O apelante sustenta cerceamento de defesa, alegando que não foi intimado para apresentar alegações finais. Defende o caráter *ultra petita* da sentença e a inadequação da aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (LIA) em ação civil pública destinada ao ressarcimento de danos.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação tão somente para isentar a parte apelante do pagamento de custas e de honorários advocatícios sucumbenciais, mantendo, porém, incólume todo o restante da sentença recorrida.

O apelante não demonstrou prejuízo específico decorrente da falta de intimação para alegações finais, limitando-se a alegar genericamente a violação de princípios processuais. Ademais, não há nos autos indicação de que a parte recorrente tenha solicitado a apresentação de memoriais escritos, operando-se, assim, a preclusão do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é clara ao exigir a demonstração de efetivo prejuízo para a configuração da nulidade.

Há na petição inicial pedido expresso de ressarcimento dos danos, de suspensão de direitos políticos e de indisponibilidade de bens, com fundamento no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, o qual trata especificamente dos atos de improbidade administrativa. Portanto, considerando a indicação específica das sanções por improbidade administrativa na exordial e a conversão do rito processual em momento adequado, permitindo a plena defesa do apelante, não se verifica qualquer prejuízo decorrente da aplicação dos dispositivos da LIA. A compatibilidade entre a ação civil pública e a ação de improbidade administrativa é amplamente aceita, pois esta é uma modalidade daquela. Precedentes.

A utilização de prova emprestada é admitida pela jurisprudência do STJ, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo no qual a prova será utilizada, nos termos do artigo 372, do CPC. No caso concreto, a prova pericial emprestada foi devidamente contraditada, e as partes foram intimadas para manifestação quanto ao seu teor e para especificação de outras provas. Ademais, a sentença recorrida não se fundamentou apenas no laudo pericial emprestado, mas também em diversos outros elementos probatórios. (TRF6, ApCiv n. 0010867-31.2003.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 10/07/24)

Assuntos: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDÍGENAS. CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA. DANO MATERIAL E MORAL NÃO CARACTERIZADOS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra sentença que julgou improcedente o pedido.

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública pleiteando a condenação do estado de Minas Gerais ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em benefício do povo indígena denominado Maxakali, sob o fundamento de que o estado estaria sendo omissos diante da venda ilegal de bebidas alcoólicas para aquela comunidade nos municípios de Santa Helena/MG, Maxacalis/MG, Águas Formosas/MG, Bertópolis/MG e Batinga/BA.

Em suas razões recursais, aduz que é competência do estado de Minas Gerais implantar meios suficientes de forma a criar condições de manutenção e preservação da segurança e ordem públicas em seu território com vistas à proteção do cidadão e da sociedade e mediante a repressão de ilícitos penais e infrações administrativas.

Afirma que a ausência de atuação do ente federado diante do tráfico de álcool para os Maxakali permitiu a disseminação do alcoolismo na comunidade, que teve de suportar as mortes de alguns indígenas por intoxicação alcoólica. Alega que o tráfico não combatido pelo estado está levando à degeneração moral do índio, que passa a ser visto pela comunidade envolvente como "bêbados malfeitores", dando origem a preconceitos de toda ordem.

Defende, dessa forma, a existência de nexo de causalidade entre a omissão estadual e o evento danoso a ensejar a obrigação de indenizar o povo indígena Maxakali por danos materiais e morais.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Por sua vez, o art. 129, V, da Constituição da República estabelece como função institucional do Ministério Público a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas.

Com o propósito de preservar a cultura indígena e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional, a Lei 6.001/1973 regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, estabelecendo em seu art. 58, III, que constitui crime contra os índios e a cultura indígena, "*propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados*".

Por outro lado, nos termos do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, restando obrigado a repará-lo (arts. 186 e 927).

Logo, ausente o nexo causal entre qualquer conduta do ente federado e o dano sofrido pela comunidade Maxakali, afasta-se o dever de indenizar.

Vale lembrar que a esfera do poder público executivo responsável pelas medidas próprias de proteção do povo indígena é a federal, merecendo

destaque a União e a FUNAI. Portanto, qualquer omissão relativa ao dever de conscientização da comunidade quanto ao uso indiscriminado de bebida alcoólica, bem como quanto ao próprio combate ao crime de venda de bebida alcoólica à comunidade indígena é de responsabilidade da União, posto tratar-se diretamente de interesse indígena, nos termos do art. 231, da CF/88.

Ademais, conforme bem asseverou o magistrado sentenciante a fixação de mera indenização não seria meio idôneo para sanar o problema, cuja solução demanda profundas medidas políticas, sociais e estruturais com relação aos indígenas, além de que o dinheiro advindo da indenização poderia até mesmo acirrar o consumo de bebidas alcoólicas entre os silvícolas. (TRF6, ApelRemNec n. 1000499-56.2021.4.01.3818, Rel. Desembargador Federal Miguel Angêlo, 3ª Turma, julgado em 01/07/24)

4ª Turma

Assuntos: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. REITERAÇÃO DA CONDUTA. MÁ-FÉ DEMONSTRADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo autor em face de sentença que julgou improcedente pedido de declaração de nulidade de ato administrativo de autuação fiscal, mantendo, por consequência, a apreensão e aplicação da pena de perdimento de veículo automotor.

A parte recorrente alega, em síntese, que é empresa que atua no transporte turístico de passageiros por vias terrestres, prestando serviço de fretamento de veículos com motoristas à pessoa física ou jurídica responsável pela realização de excursões e que firmou contrato de transporte de turismo para realização de viagem de Araguari/MG a Foz do Iguaçu/PR, de ida e volta, com saída em 04/10/2005 e retomo no dia 06/10/2005. No dia 06/10/2005, houve autuação fiscal pela Receita Federal do Brasil, tendo o seu veículo sido apreendido sob o argumento de que os passageiros traziam em suas bagagens mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, originárias do Paraguai. Defende ser ilegal a apreensão do veículo e consequente autuação fiscal para decretação da pena de perdimento do bem, sob os seguintes fundamentos: (i) houve cerceamento do direito de defesa; (ii) não restou comprovada a sua participação no ilícito, presumindo-se a sua boa-fé; (iii) o veículo é instrumento do trabalho da empresa; (iv) a pena de perdimento é ato inconstitucional, pois ofende o direito de propriedade e o devido processo legal (CRFB, art. 5º XXII e LIV); (v) aplica-se, no caso, a súmula n. 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR).

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. No caso dos autos, pelas provas apresentadas, restou evidenciado que, de fato, houve apreensão de mercadorias contrabandeadas no veículo da autora, que, em 10/2005, somaram o valor de R\$ 64.314,17; a autora concorreu para a prática do ilícito fiscal, havendo prova da má-fé no transporte das mercadorias contrabandeadas; e também a prática de infrações aduaneiras já

havia sido realizada pela recorrente em momento anterior, no uso do mesmo veículo, o que demonstra reiteração do ato ilícito. (TRF6, ApCiv n. 0007486-35.2005.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 4ª Turma, julgado em 08/07/24)

Assuntos: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM EFETUAR O REGISTRO, SOB PENA DE MULTA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Minas Gerais (CORE/MG) em face de sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada pelo recorrente, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, sem incidência de honorários advocatícios de sucumbência, por não ter sido efetuada previamente a citação.

O apelante sustentou, em síntese, que possui interesse processual em impor à empresa recorrida a obrigação de efetuar a inscrição profissional; que o poder de polícia não é absoluto; que todos os atos fiscalizatórios disponíveis na via administrativa já foram empregados na tentativa de regularização do registro; que não é possível suspender o exercício profissional de quem sequer está registrado; que a atividade desenvolvida pela apelada caracteriza representação comercial, na medida em que presta serviços profissionais de mediação de negócios, envolvendo bens móveis inseridos no contexto das obrigações de resultado; que a sede da sociedade de representação comercial normalmente está situada na residência do profissional autônomo, o que dificulta a fiscalização da atividade irregular; que o valor da multa pelo exercício ilegal da profissão é muito baixo, o que acaba estimulando o infrator a pagá-la e a permanecer na ilegalidade.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação por entender que se a providência pleiteada em juízo pode ser adotada diretamente pelo autor, na via administrativa, já que o descumprimento da pretendida ordem judicial importaria em idêntica imposição de multa, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que ele carece de ação, por ausência de interesse processual. (TRF6, ApCiv n. 1005146-17.2022.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 4ª Turma, julgado em 08/07/24)

Assuntos: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. DECRETO LEI 70/66. ADJUDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREÇO VIL. NULIDADE. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTE STJ. DÍVIDAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO DE REGRESSO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização pelo suposto prejuízo causado pela avaliação de seu imóvel, quando

adjudicado pela Caixa Econômica Federal (CEF) em sede de execução extrajudicial, bem como condenou os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (art. 85, §2º, do CPC), devidamente atualizado nos moldes do manual de cálculos do CJF, suspensa a cobrança em razão do deferimento da Justiça Gratuita.

Preliminarmente, alega cerceamento de defesa em razão de: a) ausência de requisição/exibição de documentos requeridos, em poder da exequente; b) ausência de despacho saneador; c) julgamento antecipado do mérito e d) ausência de fundamentação da decisão (violação ao inciso IX, do art. 93, da CF; ao art. 11 e ao art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC). No mérito, sustenta: 1) a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC ao caso em tela. Por fim, requer a reforma da sentença para julgar procedente o pedido dos apelantes, condenando-se as apeladas à restituição da quantia, ao final definida, de R\$ 168.787,80, corrigida nos termos legais, desde 25/04/2016.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo a sentença por fundamento diverso.

O apartamento objeto da presente demanda foi adjudicado pela Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) por um preço correspondente a cerca de 19,91% do valor pelo qual foi vendido cerca de um ano e meio depois. Entendo que essa constatação constitui claro indicativo da prática de preço vil por parte da instituição financeira, em especial porque a autora já havia quitado grande parte de sua dívida e não se demonstrou os fundamentos pelos quais a adjudicação não ocorrera pelo valor de avaliação. Assim, muito embora não seja o caso de aplicação da teoria do adimplemento substancial, pois o imóvel fora dado em garantia e posição em sentido contrário poderia representar um subterfúgio à inadimplência, verifica-se a presença de vício no procedimento adotado pela EMGEA.

Não obstante, a EMGEA, em sede de contestação alega que os apelantes deviam, apenas em relação às despesas condominiais, o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), e ainda havia exercícios de IPTU em atraso. Na mesma oportunidade, juntou os comprovantes de quitação das referidas dívidas após a adjudicação do imóvel.

A taxa de condomínio possui natureza de obrigação *propter rem*, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, respondendo o atual proprietário, pelas dívidas que recaiam sobre o imóvel, independentemente da data em que passou a ter a sua posse, resguardado, entretanto, o direito de regresso.

Diante de tal fato, determinar o pagamento da pretendida indenização aos apelantes, implicaria em enriquecimento sem causa destes, nos termos do art. 884, do Código Civil.

Cumprido destacar que, compensados os créditos, não há falar em cobrança do saldo residual dos apelantes, tendo em vista que, uma vez omissa o DL 70/66, o permissivo para adjudicação do imóvel decorre de aplicação subsidiária do art. 7º, da Lei n. 5.741/71. (TRF6, ApCiv n. 1001636-92.2019.4.01.3802 , Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 08/07/24)

Federal da 6ª Região, elaborado pela Assessoria de Jurisprudência e pode ser acessado pela Internet, no endereço <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia/>. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na Biblioteca do TRF6 (Av. Álvares Cabral, nº 1.805, 2º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, 30170-001).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail jurisp@trf6.jus.br ou pelo telefone (31) 3501-1658.